COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1010469-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: João Belo Feitosa

Requerido: Fonteri -Organização e Serviços Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes** propostos por **JOÃO BELO FEITOSA** em face de **FONTERI - ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** argumentando que contratou os serviços prestados pela ré, quando em venda diretamente em sua residência. Alega que no prazo previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor expressou seu arrependimento. Contudo, vieram cobranças das parcelas desde então devidas e não deseja pagá-las, ante a formalização do arrependimento. Pede a rescisão contratual, nulidade da dívida no valor de R\$957,45 e, finalmente, condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A ré foi citada e apresentou contestação confirmando a contratação, contudo, informando que o autor utilizou-se dos serviços contratados. Não se nega a rescindir o contrato, mas exige o pagamento da multa contratual, referente às mensalidades que completem o prazo total do contrato (um ano). Aduz, finalmente, que a contratação encontra-se regular, tendo sido celebrada por agentes capazes em torno de objeto lícito, tendo que ser cumprida, segundo o princípio da obrigatoriedade. Refuta o dano moral e pleiteia a revogação da tutela de urgência (fls. 69/81).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 108/112).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Restou incontroversa a contratação dos serviços da ré pelo autor.

De outra banda, em que pese a alegação da ré de utilização de seus serviços pelo autor, nada há nos autos que o demonstre, mormente quando se analisa o documento de fls. 85, "Guia de Encaminhamento", emitido no mesmo dia em que efetivada a contratação (24/03/2017), sequer assinada pelo usuário (autor).

Esse sistema de venda agressiva, em que o vendedor vai até a residência do consumidor, tal como suportou o autor, <u>fato não contestado pelo requerido</u>, geralmente conta com a decisão irrefletida, desinformada e emocional do consumidor, de modo que o direito de arrependimento sem causa do consumidor pode e deve ser assegurado, sendo nula a cláusula contratual que estabelece o contrário.

Sendo assim, o termo inicial do prazo de reflexão conta-se da assinatura do contrato e não havendo prova de sua continuidade, imperioso reconhecer que o autor exerceu o direito de arrependimento no prazo legal.

E uma vez exercido o direito de arrependimento tempestivamente, incidem as consequências do parágrafo único do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Importante destacar recentes julgados do E. TJSP acerca do tema, senão vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO DE FORMATURA – DIREITO DE ARREPENDIMENTO – APLICÁVEL – **Havendo a venda de produtos na residência da apelada, é aplicável o prazo de reflexão**

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

previsto no artigo 49, caput, do CDC, podendo haver manifestação da desistência da aquisição – Precedentes deste E. TJSP – Prazo que se inicia com a assinatura do contrato ou entrega dos produtos – Produtos não entregues em sua totalidade até a propositura da ação, entendida como manifestação inequívoca da desistência – Rescisão do contrato, com retorno das partes ao 'status quo ante' – Levantamento das negativações do nome da apelante – Sucumbência que, excepcionalmente, recairá sobre a apelante, pois ausente recusa extrajudicial das apeladas, deu causa à ação – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação 1001060-57.2016.8.26.0510; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018) (negritou-se)

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL – Autora que buscou a declaração de rescisão de convênio odontológico firmado com a ré – Decreto de procedência – Celebração do contrato em domicílio que se submete ao disposto no artigo 49, caput e parágrafo único, do CDC – Provas constantes dos autos indicativas de que o pedido de desistência/cancelamento foi feito dentro do prazo de 7 dias a que alude referido dispositivo legal – Multa por conta disso, indevida - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1045216-79.2015.8.26.0506; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018) (negritou-se)

DIREITO PRIVADO — BEM MÓVEL — ÁLBUM DE FORMATURA — AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO — APELAÇÃO DO RÉU — VENDA EM DOMICÍLIO — DESISTÊNCIA DA COMPRA EXERCIDA TEMPESTIVAMENTE — PRAZO DE REFLEXÃO — CLÁUSULA QUE VEDA ARREPENDIMENTO É ABUSIVA — O art. 49 do C.D.C. assegura ao consumidor, posto em situação de vulnerabilidade em face da venda realizada a domicílio, a possibilidade de desistir da compra — Inconteste o desejo da consumidora de desfazer o negócio jurídico entabulado entre as partes — Sentença de procedência mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0016774-35.2011.8.26.0127; Relator

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

(a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 26/02/2016) (negritou-se)

Se o consumidor tem direito à devolução de valores pagos durante o prazo de reflexão (sete dias da assinatura do contrato), quanto mais em relação às parcelas indevidamente cobradas terá direito ao reconhecimento de inexigibilidade.

Inegável que o contrato em exame é tipicamente de adesão e se insere no conceito atualmente denominado "Crise dos Contratos", por meio do qual possível flexibilizar a obrigatoriedade dos contratos e examinar suas cláusulas à luz da equidade, boa-fé objetiva e legalidade, nos termos do art. 51 do mesmo diploma consumerista.

No entanto, prescindível a análise acurada da contratação e declaração de nulidade de cláusula, porquanto evidenciado o exercício do direito de arrependimento no prazo legal.

Inegável, por derradeiro, o tormento por que passou o autor.

Por meio de atendimento em domicílio concretizado pela ré, assinou contrato de prestação de serviços, mas, logo na sequência, exerceu seu direito de arrependimento.

Contudo, ainda que estivesse agasalhado pela lei, meses apos foi impelido ao pagamento de parcelas indevidas (fls. 34), vendo-se obrigado a formalizar notificação extrajudicial (fls. 31/33).

A ré, todavia, permaneceu irredutível e permitiu o lançamento do débito perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 35).

O problema extravasou a esfera do mero aborrecimento.

Não existindo fórmula matemática para se chegar ao quantum indenizatório, referido valor deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Dessa forma, fixa-se referida indenização em R\$10.000,00. A quantia arbitrada não é módica, o que afasta o risco da insignificância que a tornaria inócua para

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

o infrator e não contempla importância excessiva e que desvirtuaria a função precípua da compensação, condizendo com o disposto no art. 944, do CC.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação, para, confirmando a tutela provisória concedida, declarar inexigível a dívida discriminada pela ré (fls. 34) e condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, mais atualização monetária e juros moratórios de um por cento ao mês da citação.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Condeno a ré a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 5 de dezembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.